

TC 008.898/2013-8

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Madalena do Ceará/CE.

Recorrentes: Raimundo Andrade Moraes (CPF 016.042.363-53).

Procurador: não há.

Interessado na sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Recurso de Reconsideração. Apresentação de documentos novos. Nexo parcial de causalidade Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo Andrade Moraes (peça 37), ex-prefeito, contra o Acórdão 375/2014-TCU-2ª Câmara (peça 30), proferido com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Andrade Moraes (gestão: 1997/2000);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Andrade Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.573,00	2/3/1999
9.642,00	30/3/1999
9.203,25	6/5/1999
9.203,25	18/5/1999
9.203,25	8/7/1999
7.450,25	4/8/1999
9.641,50	24/8/1999
9.203,25	1º/10/1999
8.765,00	2/12/1999
8.765,00	22/12/1999

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Andrade Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
- 9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará
(destaques acrescidos)

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-prefeito municipal de Madalena/CE, ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, no exercício de 1999, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
- 2.1. Em 29/12/2000, o responsável apresentou, de maneira intempestiva, a prestação de contas relativas ao PNAE/1999 (peça 1, p.31-35). O Conselho de Alimentação Escolar desaprovou as contas da merenda escolar referentes a 1999 e 2000.
- 2.2. No período de 3 a 17/11/2002, o FNDE efetuou inspeção *in loco* no município de Madalena/CE. Foi constatada a inexistência de documentação comprobatória das despesas relativas ao PNAE/1999, o que representou ofensa ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 15/2000, na medida em que tais documentos deveriam ficar arquivados por de cinco anos.
- 2.3. Apesar das diligências efetuadas junto ao município de Madalena/CE e ao Banco do Brasil, o TCU não logrou êxito na obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio e das contas de aplicação financeira vinculadas, bem como dos cheques e das ordens de pagamento utilizadas nas movimentações.
- 2.4. O responsável foi citado, tendo o exame das alegações de defesa revelado que o Ministério da Educação não aprovou a prestação de contas. Além disso, verificou-se que as notas fiscais apresentadas não foram capazes de comprovar o uso regular dos recursos federais repassados à conta do PNAE/1999 (R\$ 87.649,75).
- 2.5. Portanto, diante da falta de demonstração de nexo causal entre os recursos transferidos ao município e a despesa realizada, julgou-se irregulares as presentes contas, com débito e multa.
- 2.6. O recorrente requer a aprovação da prestação de contas ora apresentada, “de com a lei e as normas jurídicas”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 38), ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Raimundo Carreiro (peça 40), no sentido do conhecimento do presente apelo, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, com a suspensão dos efeitos dos itens **9.1, 9.2, 9.3 e 9.5** do acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se a prestação de contas foi de fato enviada pelo responsável e se a documentação ora reencaminhada comprova a regular aplicação dos recursos.

5. O recorrente defende que, mesmo a destempo, encaminhou a prestação de contas, em 15/02/2001, conforme comprovante em anexo.

5.1. Afirma que a deliberação recorrida teria desconsiderado que os extratos bancários comprobatórios dos pagamentos dos gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, estavam anexos às prestações de contas encaminhadas, mesmo que intempestivamente pelo correio, em 15/02/2001. Intenta comprovar essa assertiva com as cópias que acompanham este apelo.

5.2. Sustenta que as notas fiscais que acompanharam as prestações de contas, por equívoco, referiam-se ao programa de aquisição de material didático e não ao programa de merenda escolar.

5.3. Alega que o fornecimento dessas notas, à época, foi feito por servidores da prefeitura, que o fizeram maldosamente com o intuito de o prejudicar.

5.4. Nesta oportunidade, reenvia as notas fiscais referentes à aquisição de gêneros alimentícios, documentação essa fornecida pela Câmara Municipal de Madalena/CE. Acredita que, com isso, está comprovando a regular aplicação dos recursos.

Análise

5.5. Conforme exposto no histórico, a prestação de contas anteriormente encaminhada ao TCU continha documentos não pertinentes aos recursos do PNAE/1999, repassados ao município de Madalena/CE.

5.6. O 'comprovante do cliente', datado de 8/2/2001 (peça 37, p.3), antecede o Ofício 248, de 29/12/2000 (peça 37, p. 4), por meio do qual o recorrente encaminhou a prestação de contas do PNAE/1999 ao FNDE. A referida documentação também pode ser vista na peça 1, p. 31-35. Não se encontrava acompanhada dos documentos ora apresentados (extratos bancários e procedimentos licitatórios). Do mesmo modo, o Ofício 200, de 7/1/2002, relativo ao reenvio da prestação de contas, não se encontrava amparado por elementos comprobatórios (peça 1, p.94-98).

5.7. Não há que se falar de ausência da acurácia do TCU por não considerar os extratos bancários anexos às prestações de contas enviadas. Com efeito, foram examinados todos os documentos constantes dos autos que se referiam ao programa em tela.

5.8. Inclusive, foram dirigidas diligências ao município e ao Banco do Brasil com o propósito de se obter informações relacionadas à aplicação dos recursos. Além disso, o responsável também foi citado para apresentar alegações de defesa. Porém, não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos a ele confiados.

5.9. Nesta oportunidade, o recorrente junta ao recurso cópia de expedientes encaminhados ao FNDE, extratos bancários, cópias de procedimentos licitatórios e notas fiscais/recibos atinentes a aquisições feitas pelo município de Madalena/CE no âmbito PNAE/1999 (peça 37, p.5-58). Na tabela abaixo, lista-se dados dos cheques registrados nos extratos anexos juntamente com informações que se mostram correlacionadas, a saber:

Cheque nº	Data	Valor	Extrato p.	Nota fiscal	recibo	Empresa
991.216	4/1/1999	10.865,00	peça 37, p.7	peça 37,p.36	peça 37,p.35	Comercial Vênus
991.217	30/3/1999	6.601,42	peça 37, p.7	peça 37,p.34	peça 37,p.33	Senamil Ltda.
957.361	28/4/1999	4.500,00	peça 37, p.9			
957.362	28/4/1999	1.800,00	peça 37, p.9	peça 37,p.40	peça 37,p.39	Fortaleza Alimentos
957.363	20/5/1999	7.841,84	peça 37, p.10	peça 37,p.38	peça 37,p.37	Fortaleza Alimentos
957.364	20/5/1999	9.203,00	peça 37, p.10	peça 37,p.42	peça 37,p.41	Fortaleza Alimentos
957.365	5/7/1999	3.180,00	peça 37, p.11	peça 37,p.46	peça 37,p.45	Senamil Ltda.
957.366	5/7/1999	6.022,90	peça 37, p.11	peça 37, p.44	peça 37, p.43	Comercial Vênus
957.367	20/8/1999	13.749,32	peça 37, p.12	peça 37, p.47	peça 37, p.48	Comercial vênus
957.368	20/8/1999	2.894,59	peça 37, p.12			
957.369	28/9/1999	1.402,95	peça 37, p.13	peça 37, p.56	peça 37, p.55	Senamil Ltda.
957.370	27/9/1999	8.238,96	peça 37, p.13	peça 37 ,p.54	peça 37, p.53	Petisco Ltda.
957.371	8/10/1999	9.211,47	peça 37, p.14	peça 37, p.58	Peça 37, p.57	Petisco Ltda.
957.373	2/12/1999	8.765,00	peça 37, p.15	-	-	-
957.374	22/12/1999	789,63	peça 37, p.15	-	-	-
957.376	21/1/2000	7.979,52	peça 37, p.16	-	-	-
957.377	8/2/2000	796,43	peça 37, p.17	-	-	-

5.10. Cumpre esclarecer que se pode inferir que houve mudança na numeração da conta do PNAE do município de Madalena/CE de 50002x para 56650, conforme a informação constante da peça 1, p.108.

5.11. Apesar de as fotocópias dos cheques não terem sido trazidas aos autos, **em relação aos dados negritados na tabela acima**, é possível vislumbrar a existência de correlação entre as despesas e os recursos do PNAE em tela, considerando que se verifica correspondência entre os valores atribuídos às referidas ordens de pagamento com os registrados nas respectivas notas fiscais.

5.12. Dessa forma, pode-se ter como comprovada a aplicação do montante de **R\$ 78.116,86**, correspondente ao somatório das importâncias dos cheques **991.216, 991.217, 957.362, 957.363, 957.364, 957.365, 957.366, 957.367, 957.369, 957.370 e 957.371**. Por meio da tabela abaixo, verifica-se o débito residual que remanescerá caso acatadas as despesas relativas a essas ordens de pagamento e respectivas notas fiscais, a saber:

Acórdão	Todas as NF's	NF aceitas
6.573,00	10.865,00	10.865,00
9.642,00	6.601,42	6.601,42
9.203,25	4.500,00	-
9.203,25	1.800,00	1.800,00
9.203,25	7.841,84	7.841,84
7.450,25	9.203,00	9.203,00
9.641,50	3.180,00	3.180,00
9.203,25	6.022,90	6.022,90
8.765,00	13.749,32	13.749,32
8.765,00	2.894,59	-
	1.402,95	1.402,95
	8.238,96	8.238,96
	9.211,47	9.211,47
	8.765,00	-
	789,63	-
	7.979,52	-
	796,43	-
87.649,75	103.842,03	78.116,86

Débito residual	9.532,89
------------------------	-----------------

5.13. Para fins de pagamento, do débito residual R\$ 767,89 devem ser atualizados desde o dia 2/12/1999 e R\$ 8.765,00 desde o dia 22/12/1999.

5.14. As informações abaixo corroboram o abatimento no débito que será proposto no mérito desta instrução, na medida em que evidenciam a realização de procedimentos licitatórios na modalidade de convite, vencidos pelas empresas emitentes das notas fiscais acima negritadas. Porém, é preciso destacar a impossibilidade de se estabelecer uma vinculação direta dessas informações com os cheques e as notas fiscais passíveis de acatamento. Ou seja, os dados deixam entrever apenas uma potencial inter-relação.

Convite nº	Empresa contratada	Data homologação	peça 37, p:
2	Fortal Ltda.	12/5/1999	19

3	Fortal Ltda.	14/5/1999	21
4	Senanil e Comercial Vênus	22/6/1999	23
5	Comercial Vênus e Firma Independência	10/8/1999	25
6	Petisco e Senanil	13/9/1999	27
7	Petisco	1/10/1999	29
8	Petisco	18/11/1999	31

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores conclui-se que a prestação de contas anteriormente apresentada não trouxe documentos capazes de demonstrar a regular aplicação de recursos do PNAE/1999 pela prefeitura de Madalena/CE. A documentação anexa a este recurso contém de elementos que permitem, por meio da análise conjunta, concluir que resta comprovada a aplicação na finalidade correta de parte dos valores depositados na conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar daquele município. Portanto, o débito constante do acórdão recorrido deve ser diminuído e, por consequência, o valor da multa deve ser proporcionalmente reduzido.

6.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a reduzir o débito para o valor de R\$ 9.532,89, a ser atualizado da seguinte forma:

- R\$ 767,89 a partir de 2/12/1999;

- R\$ 8.765,00 a partir de 22/12/1999.

b) reduzir proporcionalmente o valor a multa;

d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 23 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre Cardoso Veloso

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2798-7